

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0096 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0096 / 2010

DE

19/03/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

EMENTA:

TORNA OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E MANUTENÇÃO  
DE SISTEMA DE AR CONDICIONADO EM AMBULÂNCIAS QUE SERVEM  
O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

DELIBERAÇÃO

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
21/1/2011 12:52:27

00000057933-51



ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do prox  
Nº 01-96 de 10  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.408

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

LIDO HOJE  
AS COMISSÕES DE: Gabinete Vereador Jooji Hato  
24 MAR 2010

Const. Just. e Seg. Partes,  
Trânsito, Transp., Movid. Econ.,  
Turismo, Rec. Gastronomia,  
Saúde, Prom. Social, Trab.,  
Idoso, Mulheres e Finanças  
e Ocorrências

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01-00096/2010

**Torna obrigatória a instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado em ambulâncias que servem o Município de São Paulo.**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação, utilização e manutenção de equipamento de condicionamento de ar em ambulâncias que prestem serviços de transporte, remoção, resgate e atendimento a pacientes com ou sem risco de morte, no Município de São Paulo.

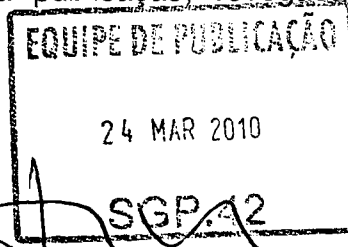
**Parágrafo Único:** A aplicação do tratado no caput do presente artigo somente se aplicará aos veículos adquiridos após a publicação da presente lei.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesa decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Jooji Hato  
Líder da Bancada do PMDB

16:04 19/03/2010 004961 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Seja(m) Juntado(s), nesta  
1.º documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 223  
Em 25/3/10  
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



|                          |       |          |
|--------------------------|-------|----------|
| Folha nº                 | 02    | do proc. |
| PP                       | 01-96 | 3620     |
| Assinatura: [assinatura] |       |          |
| Ass. Legislativa         |       |          |

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Gabinete Vereador Jooji Hato

## JUSTIFICATIVA

É comprovado cientificamente que a temperatura ambiente influencia no estado de saúde dos indivíduos, intensificando-se tal influência quando a pessoa já se encontra em situação de saúde debilitada.

O calor excessivo, por exemplo, pode provocar uma série de transtornos à saúde, resultado do fracasso dos mecanismos fisiológicos que mantêm a temperatura corporal diante de uma elevação de calor interna ou ambiental. A exposição a altas temperaturas pode levar a câibras, esgotamento, edema das extremidades e *rash* cutâneo. A mortalidade devido a uma exposição ao calor pode ocorrer por um agravamento súbito das patologias pré-existentes, chamadas cárdio-respiratórias. Da mesma forma, o frio também pode provocar o agravamento de patologias pré-existentes. Além disto, a falta de condicionamento da temperatura em ambulâncias provoca um desconforto ambiental imposto aos doentes transportados por ambulâncias em nosso Município.

As condições adequadas no transporte, certamente contribuirão para o não agravamento da condição de saúde destas pessoas e para uma rápida recuperação.

Deste modo, para garantir melhor qualidade no atendimento e minorar os riscos a que estão expostos os pacientes transportados, concluímos pela obrigatoriedade de equipamentos de climatização do ar nos veículos utilizados.

São estas as razões, que nos levam a submeter o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, na expectativa de que seja discutido e aprovado na devida forma regimental.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-96/10 25/3/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/03/10

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

29/03/10

**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

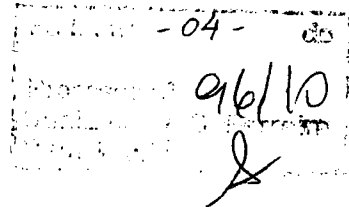
RECEIVED  
S. V. P. R. O. N. A.

01/30/16 — 12:00 PM

10/30/16



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA



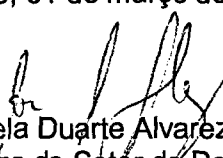
**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL N° 0096/10**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao), **a respeito do assunto nada foi localizado.**

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de março de 2010.

  
Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 118.854

**RECEBIDO**  
 Comissão de Constituição e Justiça  
 Em 05/4/10 às 12h  
 J RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

*Agostinho Timoteu*  
 Para Relatar  
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
 Legislação Paroquial  
 Em 16/04/10

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
 EM 22/04/10 às 12:00h  
 POR Jm  
 SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
 Segue(m) (anexo(s)) em data ( ) e folha de informação nº 4  
 sob nº 05a 10 em 12/05/10  
 mds.  
 Maria Tereza Afonso da Silva  
 Técnico Administrativo  
 RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº -05- do proc.  
nº. 01 - 96 de 20 10  
Maria Tereza Afonso da Silva  
RF 10551

16 - PAR  
16- 00496/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/10.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado nas ambulâncias que prestam serviços no Município de São Paulo.

Traz como justificativa às fls. 02, a necessidade de se garantir uma melhor qualidade no atendimento prestado, minorando os riscos a que estão expostos os pacientes transportados, já que o calor excessivo pode provocar uma série de transtornos à saúde.

Na forma do Substitutivo ao final apresentado, a propositura reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, a matéria de fundo versada na proposta é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da CF).

No exercício de sua competência para editar normas gerais a União editou a Lei Federal nº 8080/90 que regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, podendo a iniciativa privada participar em caráter complementar (art. 4º, *caput* e § 2º).

No art. 21, desta lei, encontra-se expressamente previsto que a "assistência à saúde é livre à iniciativa privada".

Vê-se, assim, que a saúde, assim como a educação, é um serviço prestado pelo Estado, mas aberto à iniciativa privada.

Outro ponto a ser considerado é que a propositura, por não fazer distinção, visa determinar a instalação de ar condicionado nas ambulâncias utilizadas tanto na prestação do serviço privado de saúde como também no serviço público.

A dispor sobre o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência foi editada a Portaria nº 2048/GM, de 05 de novembro de 2002 que, em seu item de nº 2, enuncia os requisitos que cada um dos tipos de ambulância deverá conter, silenciando a respeito do equipamento de ar condicionado.

Já a Portaria 9/94, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, em seu art. 3º, inciso IV, determina que os veículos deverão ser providos de sistema de ventilação forçado para manter a temperatura confortável.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -06- de proc.  
nº 01-96 de 2010  
M. Tereza Afonso da Silva  
RF 10551

Desse modo, possível concluir que não existe hoje obrigatoriedade de instalação de sistema de ar condicionado nas ambulâncias o que não impede seja feito, em tese, por lei municipal, uma vez que no exercício da competência legislativa concorrente é sempre possível a edição de norma municipal mais restritiva que a federal e estadual, sempre em busca da preservação do bem tutelado que, no caso, é a preservação da saúde.

Note-se que o limite constitucional da observância do interesse local para legislar sobre a matéria encontra-se observado na medida em que, numa cidade com a dimensão como a nossa, não é raro uma ambulância ficar retida em engarrafamentos, não obstante a preferência de passagem concedida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, trajetos que em cidades menores seriam vencidos sem obstáculos, fazendo-se desnecessário o sistema de ar refrigerado, numa cidade como a nossa, com o trânsito imprevisível que enfrentamos, podem ser transformados em demorados percursos, o que, sob o aspecto do interesse local, justifica a exigência pretendida.

Estabelecida a competência municipal para legislar sobre a matéria, cumpre observar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sede de controle preventivo de constitucionalidade, vai além do que apenas perquirir acerca da competência municipal para legislar sobre a matéria.

Com efeito, no caso concreto sob análise, ao lado do bem jurídico tutelado da proteção e defesa da saúde, outros existem e precisam ser com ele compatibilizados, sendo papel também desta Comissão analisar se a reserva de iniciativa foi respeitada uma vez que visa obrigar a instalação de ar condicionado também nas ambulâncias utilizadas na prestação do serviço público de saúde.

Nesse aspecto cumpre registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Há que se observar ainda que, não obstante o entendimento do TJ/SP seja bastante restritivo acerca da iniciativa para legislar sobre a prestação de serviços públicos, porque são matérias atinentes à organização administrativa, de iniciativa legislativa privativa do Prefeito (art. 37, § 2º, IV, da LOM), o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN 3394-8, firmou o seguinte entendimento :

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEIN. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 07 - do proc.  
nº. 01-96 de 20/10  
Maria Tereza Afonso da Silva  
RF 10651

ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes.

3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88.

(...)

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394-8, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Eros Grau, Acórdão, DJ 24.08.2007) (grifamos)

Vê-se assim que o STF, no presente caso concreto, afastou o vício de iniciativa para garantir a assistência judiciária gratuita consagrada pelo texto constitucional no que entendeu ser o seu grau mínimo de efetividade.

Assim, embora em regra a imposição de prestações materiais seja questão adstrita à esfera administrativa do Executivo, que é quem exerce os atos de governo, o STF tem assegurado o atendimento dessas prestações materiais no que entende ser o seu grau mínimo de efetividade, conforme se extrai da lição do Ministro Gilmar Ferreira Mendes :

"A Constituição brasileira acolheu essa garantia do mínimo social. O art. 201, § 5º, da Constituição, estabelece o salário mínimo como piso dos benefícios previdenciários, e o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência sedimentada no sentido de que essa norma é auto-aplicável.

...

A jurisprudência do STF também registra precedentes em que, para se obviar que normas de cunho social, ainda que de feitiço programático, convertam-se em 'promessa constitucional inconsequente', são reconhecidas obrigações mínimas que, com base nelas, o Estado deve satisfazer – como nos vários casos em que se proclamou o direito de pacientes de AIDS a receber medicamentos gratuitos dos Poderes Públicos." (Direito Constitucional Brasileiro, 2ª ed., fls. 263. Grifo nosso).

No entanto, cumpre observar que o próprio Ministro do STF, Gilmar Ferreira Mendes,



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -08- do proc.  
nº. 01-26 de 2010  
Maria Tereza Affonso da Silva  
RF 10651

reconhece que a matéria é bastante polêmica já que « a despeito desse generoso engajamento, forçoso é reconhecer que a efetivação desses direitos não depende da vontade dos juristas, porque, substancialmente, está ligada a fatores de ordem material, de todo alheios à normatividade jurídica e, portanto, insuscetíveis de se transformarem em coisas por obra e graça das nossas palavras » (Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., fls. 712).

Desse modo, a regra é deixar ao administrador a concretização desses direitos a prestações materiais, sendo também, via de regra, de sua iniciativa leis que disponham nesse sentido.

Assim, a concretização dessas prestações materiais pelo Judiciário ou através leis de iniciativa do Parlamento, ficam adstritas ao princípio da reserva do possível e limitadas ao atendimento do grau mínimo de efetividade.

O presente caso concreto visa obrigar o Executivo a prestar o serviço de remoção de pacientes através de ambulâncias dotadas de sistema de refrigeração interna.

Nesse aspecto, dispõe sobre ato concreto de governo, invadindo esfera privativa do Executivo, que é quem exerce a função administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A propositura institui medida típica de organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Nas palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) encontra-se precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

*"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." (grifamos)*

Cumprir observar ainda que, dentre a gama de prestações materiais que o serviço de saúde



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 09 - do proc.  
nº. 01 - 96 de 2010  
Maria Tereza Affonso da Silva  
RF 10851

determina, a refrigeração de ambulâncias encontra-se muito além do determinado grau mínimo de efetividade da proteção e defesa da saúde, razão pela qual, com relação às ambulâncias utilizadas no serviço público, subsiste o vício de iniciativa.

Por fim, insta salientar que a propositura implicará na criação de despesa, devendo vir instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, o que não ocorreu.

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Adin nº 155.336-0/0, já citada, neste aspecto:

*"Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Paulista (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).*

*É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls. 10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."*

No que se refere às ambulâncias utilizadas pela iniciativa privada, a propositura reúne condições de prosseguimento porque fundamentada na proteção e defesa da saúde, como já exposto, e no Poder de Polícia para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, nos termos do art. 160, da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento ainda no artigo 213, incisos I e III, segundo os quais o Município, com participação da comunidade, deverá desenvolver políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e o atendimento integral do indivíduo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo:



Palácio Archieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 6824-4000 [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br)  
PL 0096-10a S

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 14 / 5 / 10

Pág. 97 Col. 3ª

Conferido [assinatura]

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

R.F. 10801

Secretária

A douta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 14 / 5 / 10

**SOLANGE RAINONE DOS SANTOS**

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 14 / 05 / 10 às 13h00

**Rubem Davi Romancini**

Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

**ANTONIO Goulart**

Para relatar,

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica.

Em 17 / 05 / 10

Presidência

O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data

Documento — e papel de informação

Rubricado — sob folha — nº 11

Em 18 / 06 / 10

**Rubem Davi Romancini**

Técnico Administrativo

RF 11.257



16 - PAR  
16- 00702/2010

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 11 do proc.  
nº 01-096 de 2010  
Rubem Davi Romancini  
RF 11257

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/2010.

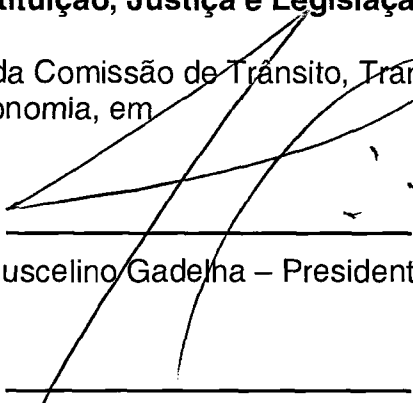
O Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Jooji Hato (PMDB), dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado em ambulâncias que prestem serviços de transporte, remoção, resgate e atendimento a pacientes com ou sem risco de morte, no Município de São Paulo.

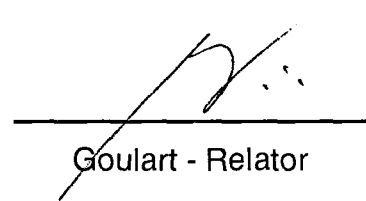
Depreende-se da justificativa do autor que o adequado condicionamento da temperatura interna da ambulância contribuirá para o não agravamento das condições de saúde dos pacientes e favorecerá a rápida recuperação dos transportados.

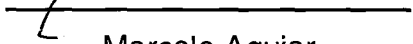
A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade do projeto, na forma do substitutivo que visa sanar vício de iniciativa e elidir qualquer questionamento quanto à legalidade devido à inobservância da lei de responsabilidade Fiscal (Art.16 da L.C. 101, de 04/03/00). Ajusta o projeto original de forma que o alcance da norma não atinja os serviços de ambulância da Administração Pública, restringindo a aplicabilidade da norma aos serviços prestados pelos particulares.

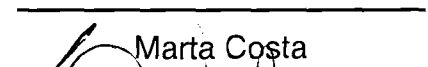
Em face do exposto, e considerando que os serviços prestados pelas ambulâncias são de relevante interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, **nos termos do substitutivo apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

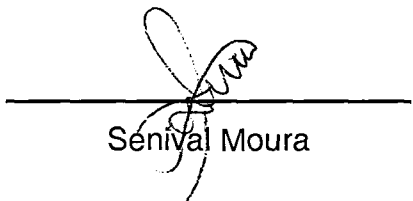
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

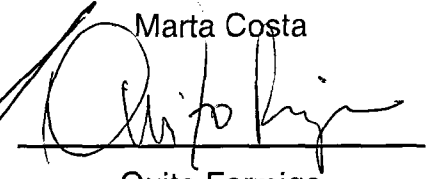
  
Juscelino Gadelha – Presidente

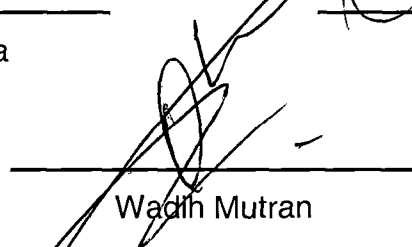
  
Goulart - Relator

  
Marcelo Aguiar

  
Marta Costa

  
Senival Moura

  
Quito Formiga

  
Wadih Mutran

17 - RELCOM  
17- 00728/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 10

Pág. 73 Col. 01

Conferido

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

A

Douta Comissão de Saúde

Em 18 / 06 / 10

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção  
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.  
São Paulo, 21/06/10

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

|                                                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------|
| Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora                                             |
| <i>Milton Ferrero</i>                                                             |
| Para relatar                                                                      |
| Sala da Comissão de Saúde, Trabalho, Idoso e Trabalho                             |
| Em 21/06/2010                                                                     |
| Presidente                                                                        |
| Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I. |

Segue        juntado        nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado        sob folha  
nº 12       

Em 04/08/2010

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 12  
do processo nº 01-96-2010  
Ana Lúcia de Oliveira Sousa  
RF 100.823

**PARECER Nº 16 - PAR**  
**16- 00865/2010** **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**  
**TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 096/2010.**

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Jooji Hato, torna obrigatória a instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado em ambulâncias que servem o Município de São Paulo.

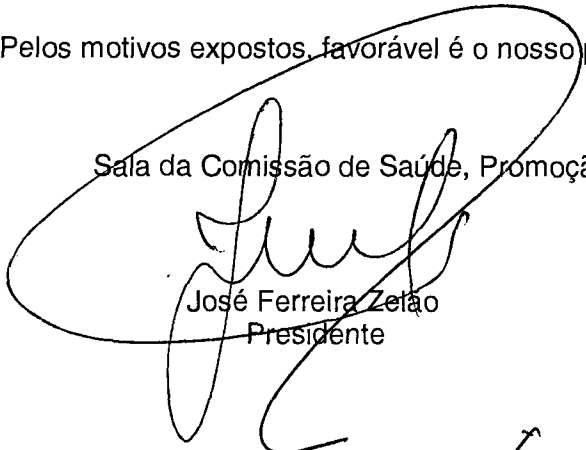
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com substitutivo para adequar o texto às condições jurídicas vigentes.

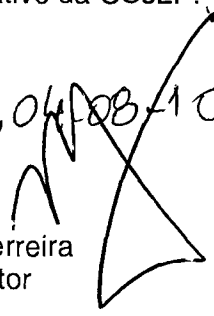
A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifestou-se favoravelmente, na forma do substitutivo da CCJLP.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL merece prosperar em razão da potencial melhoria nas condições de transporte de pessoas em ambulâncias na cidade de São Paulo, na medida em que estes veículos passarem a oferecer o condicionamento da temperatura interna e, com isso, minimizar o sofrimento do paciente transportado.

Pelos motivos expostos, favorável é o nosso parecer, na forma do substitutivo da CCJLP.

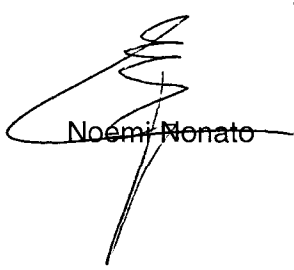
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04/08/10.

  
José Ferreira Zetão  
Presidente

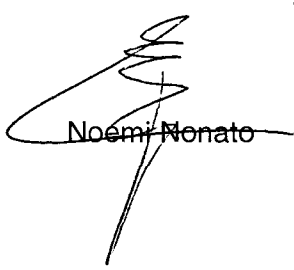
  
Milton Ferreira  
Relator

  
Juliana Cardoso

  
Sandra Tadeu

  
Jamil Murad

  
Natalini

  
Noemi Nonato

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 05 / 08 / 2010  
página 92 de 19  
Conferido: [assinatura]  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA

RF 100.823  
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 / 08 / 2010

[assinatura]  
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA  
RF 100.823  
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO  
06 / 08 / 10 às 14 h 00

[assinatura]  
MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.626  
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora  
DONATO  
Para: [assinatura]  
Sala de Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 9 / 8 / 2010  
Presidente [assinatura]  
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artº 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data  
Documento 5 e papel de informação  
Rubricado 5 sob folha 5 nº 13 e 14  
Em 16 / 09 / 2010

[assinatura]  
André Marcon  
Técnico Administrativo  
RF 11.264



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

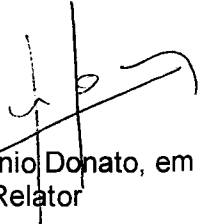
Folha nº 13 do proc.  
nº 01-96 de 20 10

André Marcon  
RF 11264

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

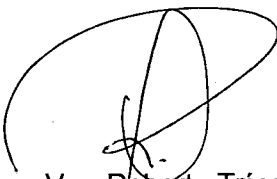
Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 96/2010:

- 1º) Qual o impacto orçamentário/financeiro com a implementação da proposta?
- 2º) Há estudos sobre o assunto no Executivo?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?



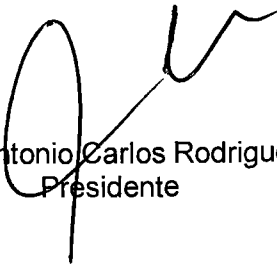
Ver. Antonio Donato, em  
Relator

Senhor Presidente:  
Encaminho-lhe para as devidas providências.



Ver. Roberto Trípoli  
Presidente da Comissão  
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.



Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do proc.  
nº 01-96 de 20 10

André Marcon  
RF 11264

São Paulo, 13 de setembro de 2010.

25 - OF-SGP15  
25- 00397/2010

Senhor Prefeito,

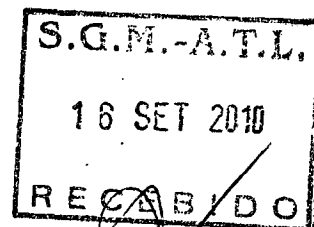
Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 96/2010, de autoria do Vereador Jooji Hato, que *"Torna obrigatória a instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado em ambulâncias que servem o Município de São Paulo"*. Encaminho ainda cópia dos quesitos apresentados pela comissão solicitante.

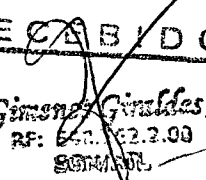
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

Anexo: Fotocópia do PL 96/2010 e do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



  
Marlene Gimenez Giraldes Antonelli  
RF: 640.622.00  
SOM/ATL

S

|                                            |
|--------------------------------------------|
| Segue <u>M</u> juntado <u>S</u> nesta data |
| Documento <u>S</u> o papel de informação   |
| Rubricado <u>S</u> <u>S</u> nº 15022       |
| Em 16/18/10                                |

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RF 101.050  
Secretaria



# Prefeitura do Município de São Paulo

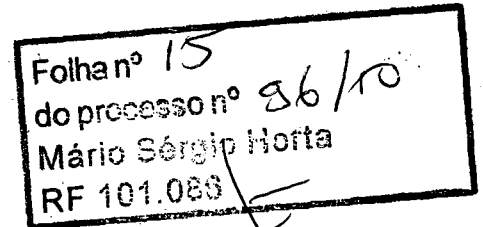
São Paulo, 21 de outubro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 523/10 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 00397/2010  
Processo nº 2010-0.257.714-0

15 - DOCREC  
15- 03963/2010



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Finanças e Orçamento dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 96/10, de autoria do Vereador Jooji Hato, que torna obrigatória a instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado em ambulâncias que servem o Município de São Paulo.

Isto posto, remeto a essa Edilidade cópia reprográfica das manifestações dos órgãos competentes desta Prefeitura, que consubstanciam o posicionamento do Executivo, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRCPS/drs  
Resp 96-10

00254 - 1/1  
22/10/2010 - 11:37  
SEP-22 - 22/10/2010 - 11:37

A SGP-15  
Em 22/10/10

ANGELA BORDIN ANDREONI  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 22/10/10

18:45

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

A out. CF.

SR 251610-

Carlos Roberto da Silva  
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM COMISSÃO DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

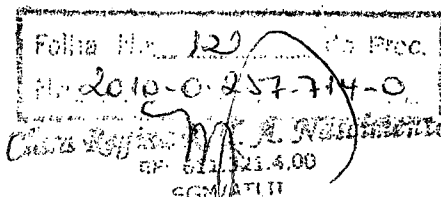
16/11/10 13:00

MÁRIO SÉRGIO HORTA  
RE 101.000  
Secretário

Do Memorando nº 358/2010 – ATL III – em 14/07/2010.

  
**Paula F. Siqueira**  
Aux. Téc. Adm.

Departamento Administrativo  
Dra. Julia Ricardo Baló



**AHM**

**CÓPIA**

Em atendimento ao requerimento do Dr. Ivan Cáceres, Assessor Jurídico da Chefia de Gabinete da SMS-G, apresentamos a seguir nossa análise sobre o PL 96/2010, na forma de Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa.

#### INTRODUÇÃO:

A Norma que rege o assunto da inicial é a NBR 14561 de julho de 2000 – Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate – que teve sua validade a partir de 31/08/2000, ainda em vigor.

Esta Norma fixa as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, descrevendo veículos que estão autorizados a ostentar o símbolo "ESTRELA DA VIDA" e a palavra "RESGATE". Nela estão estabelecidas especificações mínimas para funcionar eficientemente na atenção pré-hospitalar, fixado entre os diversos requisitos, que todos os veículos de resgate e atendimento pré-hospitalar devem estar equipados com sistema completo de controle ambiental para proporcionar o fornecimento e manutenção de ar puro a uma faixa de temperatura interna entre 20°C a 26°C considerando-se uma temperatura externa de -18°C a 35°C.

Estabelece que os sistemas de ar, quando trabalhando no modo de recirculação, devem possuir sistema de filtragem para prevenir contaminação por partícula de suspensão. Os sistemas de ar devem ser de alta capacidade volumétrica com baixa velocidade de saída, proporcionando uma pressão positiva em cada compartimento fechado (a pressão positiva poderá ser atingida através de sistema de ventilação de ar externo seja de forma separada ou como parte integral de sistema de aquecimento/ar-condicionado).

#### ANÁLISE:

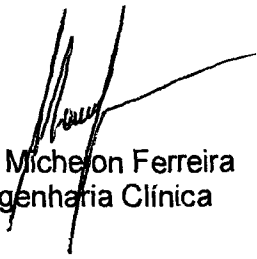
Tecnicamente, ha obrigatoriedade da instalação de equipamento de ar condicionado nas ambulâncias que prestam serviço no Município de São Paulo, por privilegiar um ambiente importante de assistência à saúde, que é

considerada como área crítica em termos de infecção hospitalar, requer cautela em sua aplicação para não causar agravos à saúde dos pacientes.

Desse modo, além da observação da NBR 14561 que estabelece critérios para a climatização de veículos de transporte de pacientes graves, a exemplo da regulamentação relativa às instalações prediais (Qualidade do Ar – Sistema de Climatização, Portaria GM 3.523 de 28 de agosto de 1988), será necessário que se estabeleça um Programa de Manutenção, Operação e Controle (PMOC).

**CONCLUSÃO:**

Estes veículos requerem, sobretudo, maior segurança tendo em vista que pacientes queimados, eviscerados ou que exijam intervenções invasivas possuem uma maior fragilidade que pode ser agravada por microorganismos provenientes de ambientes infectados como nos casos de filtragem de ar inadequada. Nesse sentido, consideramos de fundamental importância garantir que os sistemas de climatização de ar instalados no compartimento do paciente garantam a aplicação de filtragem absoluta, filtro **HEPA** (High Efficiency Particulate Arrestor) e que seja implantado um programa de manutenção preventiva com controle operacional para a segurança dos pacientes e tripulação.

  
Alan Michelon Ferreira  
Engenharia Clínica

Folha nº 13 do Proc.  
Nº 2010-0.257-7140  
Clara Regina M. A. Nascimento  
RG 642.234.00  
SGM/ATLII

**AUTARQUIA HOSPITALAR  
MUNICIPAL**  
  
**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

Folha de Informação n.º 14  
Andreia Mª de Jesus  
RF: 60016260  
AGPP-AHM

Do Memorando 358/2010 – ATL - III / SGM, em 15/07/2010 .....

Folha nº 14  
do processo nº 96/10  
Mém. 101.000  
RF 101.000

A

SUPERINTENDENCIA – GAB

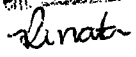
DRA. FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN

Senhora Superintendente

Folha nº 14  
N.º 10 - P. 257.714 - 0  
Data Registo 15/07/2010  
RF: 611.531.400  
SGM/ATLII

Com escusas pela demora, retornamos com o solicitado pelo Senhor Assessor Parlamentar/SMS-G, apresentando as folhas 12/13, a manifestação da Engenharia Clínica, desta Autarquia Hospitalar Municipal.

  
**JULIA RICARDO BALÓ**  
DIRETORA ADMINISTRATIVA  
AHM

Autarquia Hospitalar Municipal  
Gabinete Superintendente  
Recebido em: 16/07/10  


TID 598 9567  
Folha de informação

Do memorando nº 358/2010 ATL III.....em 19/07/2010

Rose ...  
RF: 313.785.7.01

**INTERESSADO: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL/ Assessoria  
Parlamentar SMS.G**

**ASSUNTO:** *Análise e manifestação sobre Projeto de Lei 096/2010,  
que trata sobre instalação de ar condicionado nas  
ambulâncias.*

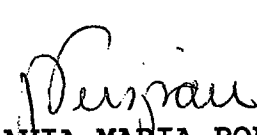
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS. G  
ASSESSORIA PARLAMENTAR  
IVAN CARCERES**

**CÓPIA**

Folia 15  
2010-0.257-714-0  
Clara Regina R. M. Nascimento  
RF: 011.111.1.00

Conforme solicitado por Vossa Senhoria, segue  
sob folhas 12 e 13 deste expediente, análise e manifestação  
sobre o Projeto de Lei 096/2010.

**AUTARQUIA HOSPITALAR  
MUNICIPAL**  
20 JUL. 2010  
PROTÓCOLO

  
**DRA. FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN  
SUPERINTENDENTE  
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL**

Folha de Informação nº16.

**TID 5989567**

Do Memo. 358/2010 – ATL III em 27.07.2010

a)   
Euzenil M. Nascimento Silva  
RF 596.894.1/2  
Assessoria Parlamentar  
SMS.G

**INTERESSADO:** SGM – ATL/ III.

**ASSUNTO:** Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº96/10.

À  
**SGM – ATL - Chefia**  
**Senhora Assessora**

Folha nº 16  
do processo nº 2010-0-254.414-0  
Claro R. Aguiar  
SGM/ATLII

**CÓPIA**

Em atenção ao solicitado por V. Sa., o Projeto de Lei em tela foi encaminhado para análise das áreas técnicas competentes desta Pasta.

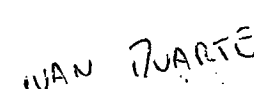
Ante o exposto pela Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar – COGERH e pela Autarquia Hospitalar Municipal, depreende-se que o objeto da matéria em pauta "já está disponível na indústria automotiva e no mercado (...)". E ainda, "a Norma que rege o assunto da inicial é a NBR 14561 de julho de 2000 (...)".

Isto posto, temos que o assunto dispõe de amparo técnico-legal disciplinando a matéria em comento, razão pela qual opinamos pelo **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 96/10.

  
Ivan Caceres  
Assessor Parlamentar  
SMS.G

  
**JANUARIO MONTONE**  
Secretário Municipal da Saúde  
**SMS**

mtr

  
IVAN DUARTE

Folha de Informação 18.

Do Processo nº 2010-0.257.714-0 em 24.09.2010

a)

  
Euzenil M. Nascimento Silva  
RF 596.894.1/2  
Assessoria Parlamentar  
SMS.G

**Interessado:**

Câmara Municipal de São Paulo.

**Assunto:**

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 096/2010 de autoria do Legislativo (Ver. Jooji Hato).

À

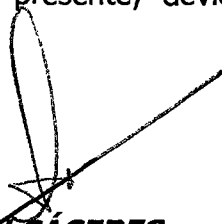
**COGERH**

**Senhor Coordenador**

**Dr. Paulo Kron Psanquevich**

**CÓPIA**

Encaminho o presente para análise e manifestação conforme solicitação SGM/ATL a fls.17, em tramitação contínua à Autarquia Hospitalar Municipal para a mesma finalidade. Encareço a devolução do presente, devidamente instruído, **até o dia 07/10/2010.**

  
**IVAN CÁCERES**  
Assessor Parlamentar  
SMS.G.

emns

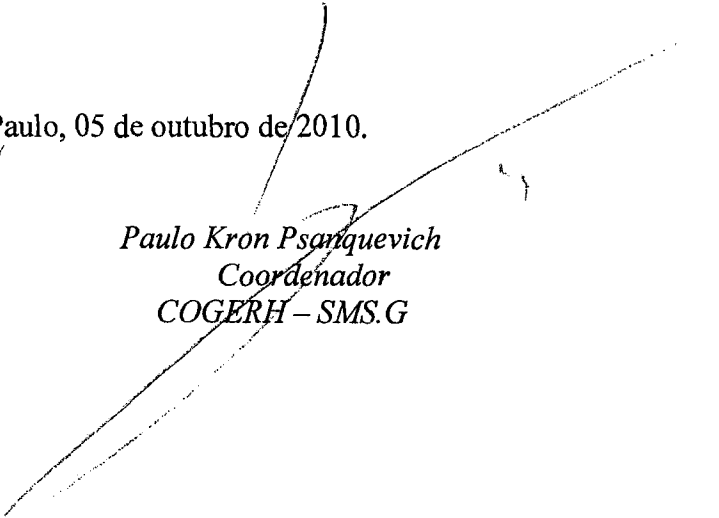
À  
Autarquia Hospitalar Municipal  
Sr<sup>a</sup> Superintendente

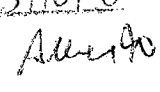
Retornamos o presente a V.S<sup>a</sup> informando que quanto ao mérito, a proposição nos parece oportuna e pertinente pelos motivos já expostos às fls. 10, 12 e 13 deste processo.

A resposta aos quesitos de fl. 3, conforme solicitado fica prejudicada, pois a obrigatoriedade quanto à instalação e utilização de sistema de ar condicionado em veículos específicos para o atendimento de emergências médicas e resgate já está disciplinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas através da NBR 14561 de julho de 2000 mais especificamente em seu item 5.12 motivo pelo qual somos favoráveis ao **veto total** do PL 96/2010, conforme já anteriormente manifestado.

São Paulo, 05 de outubro de 2010.

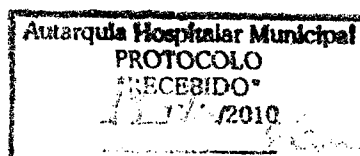
  
DR. ROGER NAHOUM  
RE/319919.302  
COGERH

  
Paulo Kron Psanquevich  
Coordenador  
COGERH - SMS.G

Autarquia Hospitalar Municipal  
Gabinete Superintendente  
Recebido em: 13/10/10  


Segue fls. 19  
em: 13/10/10

  
Assessoria de Comunicação  
Impressão: 13/10/10  
10:10:10



Folha de Informação nº 19

*Almeida*  
Roberto de Brito Dias  
Superintendente - AHM  
RF 205.284

Do Processo 2010-0.257.714-0, em 13/10/2010

**Assunto:** Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento, referente ao Projeto de Lei nº 096/2010 de autoria do Legislativo (Ver. Jooji Hato).

**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE,  
ASSESSORIA PARLAMENTAR,  
SR. IVAN CÁCERES,**

**CÓPIA**

Restituímos o presente informando que estamos de acordo com a manifestação da Coordenação de Apoio ao Desenvolvimento da Gerência Hospitalar, sob folhas 18 verso, favorável ao veto total do PL 96/2010.

*Flavia Maria Porto Terzian*  
**DRA FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN  
SUPERINTENDENTE  
A.H.M.**

FMPT/abd

|                                                         |          |       |
|---------------------------------------------------------|----------|-------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE<br>ASSESSORIA PARLAMENTAR |          |       |
| Nº CONTROLE                                             | ENTRADA  | SAÍDA |
| 119                                                     | 15/10/10 |       |



Segue 2 juntado 2, nesta data  
Documento P e papel de informação  
Rubricado P sob folha 23  
Em 1 / 1

Vara N.º 24 R  
Juiz de Paz  
Rodrigues Ribeiro  
de Parlamentar  
R. 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00317/2011

23  
Folha n.º 23 do proc.  
N.º 96 de 10  
O funcionário

Vera Niza Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF-101.123

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O  
PROJETO DE LEI Nº 96/2010**

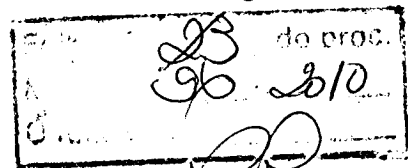
O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa tornar obrigatória a instalação, utilização e manutenção de sistema de ar condicionado em ambulâncias que prestem serviços de transporte, remoção, resgate e atendimento a pacientes no município de São Paulo e que forem adquiridas após a conversão da propositura em lei.

Solicitadas informações ao Executivo, assim se manifestaram a Autarquia Hospitalar Municipal e a Secretaria Municipal de Saúde: "(...) A Norma que rege o assunto da inicial é a NBR 14561 de julho de 2000 – Veículos para atendimento a emergências médicas e resgate – que teve sua validade a partir de 31/08/2000, ainda em vigor. Esta Norma fixa as condições mínimas exigíveis para o projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate. Nela estão estabelecidas especificações mínimas para funcionar efetivamente na atenção pré-hospitalar, fixado entre os diversos requisitos, que todos os veículos de resgate e atendimento pré-hospitalar devem estar equipados com sistema completo de controle ambiental para proporcionar o fornecimento e manutenção de ar puro a uma faixa de temperatura interna de 20°C a 26°C." (fls. 16). "(...) A resposta aos quesitos (...), conforme solicitado fica prejudicada, pois a obrigatoriedade quanto à instalação e utilização de sistema de ar condicionado em veículos específicos para o atendimento de emergências médicas e resgate já está disciplinada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, através da NBR 14561 de julho de 2000 mais especificamente em seu item 5.12 motivo pelo qual somos favoráveis ao veto total do PL 96/2010" (fl. 21 – verso).

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que a matéria não deva prosperar, eis que, além dos motivos acima apontados, a responsabilidade na gestão fiscal, condição essencial na Administração Pública, exige que a proposição de medidas com consequências



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



financeiras deva estar acompanhada tanto da quantificação de despesas como da indicação de fonte de recursos.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 11/05/2011

Ver. Antonio Carlos Rodrigues  
Presidente

Ver. Antonio Donato  
Relator

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Atílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

17 - RELCOM  
17- 00327/2011

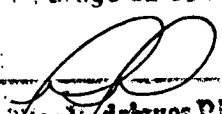
Publicação de matéria de deliberação  
pelas Comissões

Pareceres de fls. 05, 11, 12, 22

Publicado no D.O.M. de  
19 / maio / 2011

Página(s) 185 Coluna(s) Toda

Conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno

Exatendo por: 

Vera Nívea Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF- 101.123

À SGP-2 3

São Paulo, 19/05/11

Vera Nívea Rodrigues Ribeiro  
Assistente Parlamentar  
RF- 101.123

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -

19 MAI 2011

17:20 Horas

À

Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer E  
Gastronomia (p/ Reunião Conjunta)

Para as devidas providências, nos termos do art. 83, § 2º do  
Regimento Interno.

31/05/2011

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 31 / 05 / 11 às 18h00

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segundo(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
nº 25 - à folha de informação nº

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo em 27/06/11

RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

25  
Folha n° 24 do proc.  
n° 01-096 de 20 10  
Rubem ~~David~~ Romancini  
RF 11257

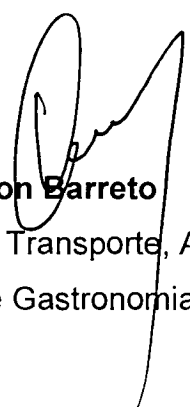
À SGP-2

Sr. Secretário:

Ref.: PL 0096/2010 - Vereador Jooji Hato

Tendo sido exarados os pareceres das Comissões ao PL em referência, enviamos o presente projeto para apreciação do Egrégio Plenário.

São Paulo, 27/06/2011.



**Gilson Barreto**

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo,  
Lazer e Gastronomia



**Juliana Cardoso**

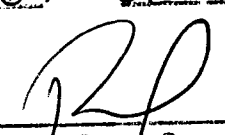
Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher



**Antonio Carlos Rodrigues**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)  
1 a 1 o folha de Informação  
sob nº 26. 02.10113

  
Roberto Casso Gonçalves  
Assistente Parlamentar  
RF 101.252 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

26

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº ..... 96 ..... de 2010 ..... 02 / 01 ..... / 2013 ..... (a) .....

*Roberto Cassio Gonçalves*  
Operador de Computador  
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

*Jader Augusto Pimenta*  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP.21  
RF 10.860

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO<br>SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL |
| Processo encerrado com <u>26</u> folhas.                  |
| Arquivado em <u>17.01.2013</u>                            |

*Auriana de França Silva*  
Auriana de França Silva  
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário  
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33